PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial originada de conversão determinada pelo Acórdão 983/2012-Plenário, retificado pelo Acórdão 1447/2012-Plenário, visando a apurar possível sobrepreço/superfaturamento observado nos contratos de serviços de transporte escolar celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE e a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda. no exercício de 2010, conforme constatado em auditoria realizada pela Secex/CE (TC-003.261/2011-5).

2. Segundo verificado pela equipe, a Prefeitura Municipal licitou os serviços de transporte escolar em 27 rotas por meio de pregões presenciais, vencidos pela empresa Factorial Construção e Serviços Ltda. Em junho de 2010, os contratos com a empresa Factorial foram rescindidos e a prestação foi assumida pela empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.

3. Foi constatado também que a contratação da empresa apresentou o custo total de R$ 607.766,50, ou R$ 121.553,30 mensais, enquanto que os recursos anuais do Pnate 2010 totalizaram R$ 275.090,80, ou seja, somente seriam suficientes para custear aproximadamente dois meses do transporte de alunos. Por conseguinte, ficou caracterizado que a maior parte da prestação de serviços foi custeada por recursos de outras fontes, distintas do Pnate.

4. De acordo com o relatório de auditoria, a empresa Jequitibá subcontratou integralmente o objeto do contrato. O transporte foi inteiramente realizado por particulares em veículos próprios, que receberam, em média, metade do valor da contratação. Verificou-se também que a contratada não possuía veículos ou empregados envolvidos na prestação do serviço.

5. Com fundamento nesses fatos, foi quantificado o débito tratado nesta TCE, que se afigurou como a diferença entre o valor pago pela prefeitura à empresa e o valor pago por esta aos motoristas subcontratados, seguida do cálculo da proporção de recursos federais aplicados na execução do programa. Como resultado, chegou-se ao valor histórico de R$ 41.035,54, equivalente às diferenças e proporções aplicadas nos seis pagamentos efetuados à empresa Jequitibá no período de outubro a dezembro de 2010. Esse valor atualizado até junho de 2014 atinge a cifra de R$ 58.511,53.

6. Esta Corte realizou a citação solidária dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito, e Francisco Elício Cavalcante Abreu, ex-Secretário Municipal de Educação, bem como da empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda.

7. Em resposta, os responsáveis argumentaram que não teria havido subcontratação dos serviços e que os preços praticados não conteriam sobrepreço ou superfaturamento, vez que decorrentes de licitação do tipo menor preço.

8. A instrução não acolheu as alegações de defesa por entender que a empresa não prestou o serviço, já que não possuía veículos, mas apenas subcontratou outros prestadores. Assim, foi proposta a irregularidade das contas com condenação dos responsáveis em débito.

9. O Secretário da Secex/CE divergiu desse encaminhamento. Consoante apontado pelo dirigente a partir da análise de planilha de serviços semelhantes licitados no Município de Luz/MG, o preço do serviço variaria de R$ 1,70/km (rotas de longa distância) até R$ 3,47/km (rotas de curta distância). No contrato com a empresa Jequitibá, o dirigente da unidade técnica calculou os valores de R$ 1,90/km e R$ 2,15/km para trechos de média e longa distância e R$ 4,50/km (média de 50,25 km), para rotas de curta distância. Em conclusão, o Secretário entendeu que:

a) o preço pago aos motoristas subcontratados pela empresa Jequitibá seriam compatíveis com os custos assumidos por esses agentes, não se configurando exploração excessiva dos serviços destes pela empresa;

b) o preço final pago pela prefeitura também não se afastou demasiadamente do padrão de normalidade ditado pelo modelo adotado para análise, ainda que tenha ocorrido relativa elevação dos preços para as rotas mais curtas.

10. Assim, considerando irrelevantes as diferenças existentes entre os preços praticados pela empresa Jequitibá e aqueles referentes à licitação do Município de Luz/MG, o titular da unidade técnica propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52451914.

11. O MP/TCU concordou com o Secretário no sentido de que o débito remanescente apresenta-se insignificante. Porém, divergiu do encaminhamento sugerido e propôs que, nesse contexto, estaria ausente o pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo arquivar-se o feito sem julgamento de mérito.

12. À vista das análises procedidas pelo Secretário, há que se admitir que o débito, se efetivamente existente, apresenta baixíssima materialidade, considerando a pequena parcela de recursos federais aplicados no transporte escolar do município e a proximidade entre os valores pagos pela prefeitura e aqueles praticados em condições de contratação normais. Caso se prosseguisse nos cálculos, certamente se chegaria a um valor significativamente inferior aos R$ 41.035,54 mencionados na citação dos responsáveis.

13. Por conseguinte, peço vênias ao MP/TCU para concordar com o Secretário quanto à proposta de encaminhamento. Tendo em vista que os responsáveis foram citados pelos indícios de sobrepreço/superfaturamento e que foi constatado que os preços pagos pelos serviços encontravam-se muito próximos dos padrões de normalidade, cabe julgar as contas regulares com ressalva.

14. Neste ponto, é imprescindível ressaltar que tal proposta de mérito não irá produzir reflexos no tratamento das demais irregularidades observadas no processo de auditoria que originou estas contas.

15. Rememore-se que foi constatado que a prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Itapiúna/CE encontrava-se eivada de outras duas irregularidades, isto é, a subcontratação integral dos serviços e a inadequação dos serviços ofertados (não cumprimento da legislação de trânsito e inadequação dos veículos). Essas questões foram objeto de audiência dos gestores determinada pelo Acórdão 983/2012-Plenário, proferido no processo original de auditoria (TC-003.261/2001-5), nos seguintes termos:

> "9.1. determinar à Secex/CE que promova as seguintes audiências:
>
> 9.1.1. dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira, Atila Martins de Medeiros e Francisco Elício Cavalcante Abreu em decorrência das seguintes irregularidades na contratação e execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas Factorial Construção e Serviços Ltda. e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. nos exercícios de 2009 e 2010:
>
> 9.1.1.1. subcontratação integral dos serviços, em desacordo com os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93:
>
> 9.1.1.2. não cumprimento pelas empresas contratadas das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE (Resolução FNDE 12/2011), em relação aos veículos e condutores, em especial: utilização de ônibus/veículos inadequados (tipo 'pau-de-arara') para o transporte escolar, com mais de 10 anos de uso; inobservância da obrigatoriedade de que os veículos passem por inspeções semestrais e da utilização dos equipamentos exigidos na norma (tacógrafo, cintos de segurança, faixa lateral indicativa do transporte escolar etc.); e não preenchimento, pelos condutores dos veículos, dos requisitos mínimos para realizarem o transporte de alunos, haja vista a ausência de carteira de habilitação adequada, tipo 'D'."

16. Na sessão de 4/3/2015, o Acórdão 358/2015-Plenário apreciou o TC-003.261/2001-5, rejeitou as justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em decorrência das irregularidades acima descritas.

17. Como se viu nos itens precedentes, a TCE tratou unicamente da apuração do débito decorrente de sobrepreço/superfaturamento na contratação, visto que a citação dos responsáveis mencionou apenas esse fato. Já as irregularidades relativas à subcontratação e à inadequação dos serviços foram objeto de audiência no processo de auditoria e ali tiveram seu desfecho. Tem-se, assim, que fatos diferentes foram tratados em processos diferentes, sem possibilidade de interferência recíproca.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52451914.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52451914.